



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0190/2021-GPEPSO

PROCESSO: 0233/2021
ASSUNTO: Inspeção Especial - Monitoramento
RESPONSÁVEIS: Marcelo Rodrigues Uchoa - Prefeito Municipal
Vanessa Cristina Moraes Nascimento -
Secretária Municipal de Saúde
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Município de Nova-Mamoré/RO, tendo por escopo a verificação da disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 e a efetivação de levantamento quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização nos leitos inspecionados no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo.

Submetidos os autos ao Corpo Técnico, foi elaborado relatório inicial pela Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminar - CECEX 6 (ID 994164), constatando "a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus". Além disso verificou-se, dentre outras irregularidades, a "falta de profissionais, principalmente médicos, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

enfermeiros, técnicos e outros profissionais de saúde” e de “medicamentos em estoque para intubação e sedação de paciente grave da covid-19”.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator do feito prolatou a DM-00033/21-GCVCS (ID 999701), *in verbis*:

“Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/964 e art. 30, §2º5, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB6, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I - Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

a) Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid19, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 86/89),

b) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 89/92),

c) Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A3, Item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 93/95),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

d) Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A4, item 8.4 do Relatório Técnico, pag. 95/97);

II - Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

III - Determinar a Notificação do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;

b) evidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e,

c) assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB8 c/c § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Mikael Augusto Fochesato (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré, ou quem vier lhe substituir, para que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

V - Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, para que tome ciência da determinação imposta por meio do item III, alínea "a" da presente decisão e dentro de sua competência, atue em auxílio às ações municipais;

VI - Recomendar, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

[...]"

Vieram aos autos, em seguida, informações prestadas pelos jurisdicionados (ID 1014622 e ID 1014651).

Em análise derradeira (ID 1090520), a CECEX 6 concluiu:

"36. Encerrado o primeiro monitoramento da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCERO (ID 999701), referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com a finalidade de verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos no hospital municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados, verificou-se o cumprimento parcial das determinações e a implementação da recomendação contidas na decisão supracitada.

37. Nesse sentido, conclui-se pelo cumprimento parcial da DM nº 0033/2021- GCVCS-TCE-RO (ID 999701), tendo em vista o descumprimento, ainda que não mais aplicáveis, das determinações contidas no item I, alínea "d", e Item II.

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

"38. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) Afastar as responsabilidades do Sr. Marcelo Rodrigues Uchoa, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal, e da Sra. **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, CPF: 317.172.808-70, Secretária Municipal, a partir de 1.1.2021, em face da impropriedade consignada no item I, letras "a", "b", "c" e "d" da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

b) Considerar não cumpridas as determinações relativas à alínea "d" do item I e ao Item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme análise no tópico 2 deste relatório, **porém não mais aplicáveis** em razão: i) da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia; e ii) das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

exarada; conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

c) Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens I, alíneas "a", "b" e "c", III, alíneas "a", "b" e "c" e IV da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

d) Considerar implementada a recomendação contida no item VI da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório; e

e) Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Após, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Corroboro, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, a derradeira manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalização dessa Corte de Contas.

Com efeito, as informações carreadas ao feito pelos jurisdicionados evidenciaram o cumprimento dos itens I, alíneas "a", "b" e "c"¹, III, alíneas "a", "b" e "c"² e IV³ da

¹ I - Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701),
assim como a recomendação constante do item VI⁴ do mesmo

documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

- a) Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid19, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 86/89),
- b) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 89/92),
- c) Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A3, Item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 93/95),

² III - Determinar a Notificação do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

- a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;
- b) envidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e,
- c) assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

³ IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB8 c/c § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Mikael Augusto Fochesato (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré, ou quem vier lhe substituir, para que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

⁴ VI - Recomendar, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Decisum.

Lado outro, em que pese os jurisdicionados não terem demonstrado o cumprimento das determinações inseridas na alínea "d" do item I⁵ e no item II⁶ da DM n° 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), considero, em comunhão de entendimento com a CECEX 6, que as medidas determinadas, hodiernamente, revelam-se "*não mais aplicáveis*", diante da "*expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia*" e, ainda, "*das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada*".

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina como segue:

I - **Sejam consideradas cumpridas** as determinações contidas nos itens I, alíneas "a", "b" e "c", III, alíneas "a", "b" e "c" e IV da Decisão Monocrática DM n°

importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

⁵ d) Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal - Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A4, item 8.4 do Relatório Técnico, pag. 95/97);

⁶ II - Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

0033/2021-GCVCS-TCE-RO, assim como a recomendação constante do item VI da mesma decisão;

II - **Sejam consideradas não cumpridas** as determinações constantes da alínea "d" do item I e do Item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, sem que, no entanto, seja cabível ou necessária a adoção de qualquer medida punitiva ou de reiteração mandamental quanto aos descumprimentos, na medida em que, após a decisão proferida, houve expressiva redução número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia e no Município de Nova Mamoré;

III - **Sejam arquivados** os vertentes autos.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA